

DECRETO Nº 26.271 DE 04 DE MAIO DE 2000

Concede às empresas que menciona Regime de Diferimento do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no art. 17, § 5., da [Lei n.º 2.657/96](#), de 26.12.96, e o constante do Processo n.º E-28/20/2000,

CONSIDERANDO a gravidade da situação de abastecimento de energia elétrica na região do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de instalação de novas usinas de termogeração elétrica, que utilizem tecnologia de ponta no seu processo industrial, aproveitem gás natural extraído da Bacia de Campos e que proporcionem a criação de novos empregos, com preservação do meio ambiente, bem como da saúde e segurança dos empregados;

CONSIDERANDO, ainda, que o suprimento adequado de energia elétrica poderá proporcionar a instalação de novas indústrias o melhor funcionamento das existentes e do comércio, e permitir o incremento da arrecadação tributária;

CONSIDERANDO, finalmente, que compete ao Poder Público zelar, defender e incentivar a economia do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1.º As empresas que vierem a constituir-se no Estado do Rio de Janeiro para nele implementarem projetos independentes de termogeração de energia elétrica a gás é concedido regime de diferimento do ICMS, desde que:

I - venham a ser declaradas de relevante interesse econômico e social para os fins de que trata o art. 2.º da [Lei n.º 2.823](#), de 07/11/97; e

II - os respectivos projeto e cronograma de implantação sejam aprovados pela Secretaria de Estado de Energia, da Indústria Naval e do Petróleo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 2.º Reunidos os requisitos aludidos no artigo anterior, será concedido o diferimento nos seguintes termos:

I - o imposto incidente sobre as importações de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados à instalação das usinas de termogeração de energia elétrica a gás será recolhido no momento da alienação ou eventual saída de tais bens;

II - o imposto relativo ao diferencial de alíquota e devido sobre a aquisição de máquinas, equipamentos, peças, acessórios e materiais destinados à instalação das usinas tratadas neste Decreto será recolhido no momento da alienação ou eventual saída de tais bens;

III - nas saídas internas de máquinas, equipamentos, peças, partes, acessórios e materiais destinados a integrar o ativo fixo das usinas de geração, o imposto será de responsabilidade do estabelecimento adquirente da mercadoria, na qualidade de contribuinte substituto, e recolhido no momento da alienação ou saída dos respectivos bens;

IV - o imposto incidente sobre o gás natural a ser utilizado na geração de energia será pago globalmente com o devido pela distribuidora de energia elétrica.

§ 1...A usina termoeleétrica a gás que distribuir energia elétrica diretamente ao consumidor final será responsável pelo pagamento do imposto diferido de que trata o inciso IV.

§ 2...O disposto nos incisos I, II, III também se aplica às empresas que vierem a ser subcontratadas para a construção das usinas geradoras de energia elétrica.

§ 3...Na saída dos bens adquiridos pela subcontratada na forma do parágrafo anterior, a responsabilidade pelo pagamento do ICMS fica transferida para a contratante, nas condições estabelecidas neste artigo.

Art. 3.º Os benefícios tratados neste Decreto serão automaticamente cancelados, caso seus beneficiários incorram em qualquer infração à legislação tributária, hipótese em que tais contribuintes tornar-se-ão obrigados a recolher, dentro dos prazos normais, o ICMS devido pelas operações que vierem a realizar.

Art. 4.º O Secretário de Estado de Fazenda e Controle Geral editará os atos normativos necessários à execução deste Decreto.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Nota: O Decreto Estadual n.º 26.789/2000, estabelece condições para a fruição do diferimento e da dilatação de prazo de pagamento do ICMS de que trata este Decreto).

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2000

ANTHONY GAROTINHO

Retificação publicada no D.O.E. de 08.05.2000 por correção no original.